



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL
PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA SIDERÚRGICA ITATIAIA S.A.

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”; e

SIDERÚRGICA ITATIAIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 21.253.802/0001-83, com endereço à Av. Platina, nº 358, bairro Padre Eustáquio, Itaúna – MG, CEP 35.680-156, neste ato representada por seus representantes legais e advogados, doravante denominada “**REQUERENTE**”; e

ESPÓLIO DE WAGNER ANTUNES PARREIRAS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. [REDACTED] representado por sua inventariante **ANA CRISTINA SANTOS PARREIRAS**, brasileira, arquiteta urbanista, nascida aos 21/07/1968, [REDACTED] casada, residente e domiciliada [REDACTED] doravante denominado “**INTERVENIENTE ANUENTE**”.

Todos em conjunto denominados “**PARTES**”;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

Ana Cristina Santos Parreiras

Wagner Antunes Parreiras



CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1ª A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte.

CLÁUSULA 2ª A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal da Requerente na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União indicados no ANEXO I.

Parágrafo único. Eventuais débitos da Requerente que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

OBRIGAÇÕES DA REQUERENTE

CLÁUSULA 3ª. A Requerente aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

- I - Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;



§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

(Art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.467, de 12 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção da dívida ativa)

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 4ª. Considerando a situação econômica da Requerente e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas na “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

I - Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º - Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR.

I - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pela Requerente através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo.

II - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Juá Brátilina Góis Parreira

BBarrion



II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como, demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

VII - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura;

VIII - Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores e autorizam o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais; e

IX - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

X - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

§1º. A confissão do inciso VII produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

Juá Lúcia Jardim Parreira

Assinatura



III - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos, inscritos em dívida ativa da União serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

CLÁUSULA 5ª. A Requerente concorda que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 6ª. A Requerente oferece como garantia os bens descritos nas “cláusulas especiais” e no ANEXO III.

Parágrafo único. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, ressalvada eventual autorização de levantamento do gravame prevista nas cláusulas especiais.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 7ª. Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das ações judiciais, impugnações ou dos recursos interpostos nas ações que tenham por objeto a Dívida

José Cristina Santi Parreira

José Cristina Santi Parreira



Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não eximem a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, ressalvada previsão em contrário nas cláusulas especiais.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juiz a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

§3º No mesmo prazo do parágrafo anterior, a Requerente deverá comprovar as desistências e renúncias mediante a apresentação de cópia da petição protocolada através do Portal REGULARIZE da PGFN, utilizando o serviço "*Outros Serviços - Negociação Individual - Comprovação do cumprimento de obrigações*" com referência expressa à presente transação individual e ao processo SEI.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 8ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A falta de pagamento integral de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;

IV - A concessão de nova medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

Ju. Cristina Santos Barreto,

[Signature]



V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VI - O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

VIII - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

X - A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

XI - A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

CLÁUSULA 9ª. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência da Requerente, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substitui-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens da Requerente, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, a Requerente confere à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no ANEXO III mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro



público credenciado (art. 880 do CPC), admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

§5º A tentativa de alienação mencionada no item anterior poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-lo.

§6º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10ª. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a Requerente.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para a Requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal**, sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI! ou pela troca de e-mails entre as partes, com confirmação de recebimento, ato que não importará em aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

Ju. Leticia Santos Parreira

Assinatura



§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 11^a. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

CLÁUSULA 12. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

no sentido de que a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Além disso, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Assim, a transação individual é de natureza final e不可逆のものである。

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160

www.pgfn.gov.br

Ju. Cristian Sants Parreira

Flávia Lima



V - Obriga-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais;

XII – Compromete-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar ou de depósitos judiciais.

Parágrafo único. A celebração da presente transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos da Requerente em caso de rescisão deste ajuste - o que poderá ocorrer com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais -, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 2^a. Considerando a situação econômica da Requerente, aferida a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação e, ainda, a qualidade do passivo fiscal ora transacionado, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Para os débitos inscritos em dívida ativa há mais de 15 anos, previdenciários ou fazendários, sem anotação de garantia: desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos), após a amortização da entrada - à semelhança da sistemática de amortização da entrada e concessão dos descontos atualmente previstas no Edital PGFN/PGDAU n. 03/2023.

II - Para os débitos inscritos em dívida ativa há menos de 15 anos, previdenciários ou fazendários ou com anotação de garantia: desconto máximo limitado pela CAPAG-p (Capacidade de Pagamento), aplicável a cada uma das inscrições em dívida ativa nessa situação, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos), antes da amortização da entrada – tal desconto, em 14/09/2023, considerado em termos médios, alcança o percentual de 27,78%¹.

¹ Conforme assinalado, o desconto se aplica a cada inscrição individualmente, ocasião em que se analisará se o desconto máximo conforme a CAPAG ($1 - (\text{passivo}/\text{capag-p})$; que no caso resulta em 27,78%) ingressará no principal – situação que



III – Pagamento dos valores de entrada de forma fracionada, dividida em 12 prestações mensais, as quais serão liquidadas de forma escalonada, conforme Plano de Pagamento previsto no Anexo II.

IV – Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 120 meses para os demais débitos – prazo máximo de alongamento tanto para os débitos inscritos há mais de 15 anos quanto para aqueles inscritos há menos tempo.

§1º. Eventuais débitos da Requerente que venham a ser inscritos em dívida ativa da União após a celebração do presente não poderão ser incluídos no plano de amortização previsto nesta cláusula.

§2º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

CLAUSULA 3ª. A Requerente concorda que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º Quanto ao depósito existente nos autos de n. 0077214-21.2002.8.13.0338 (execução de débito de FGTS manejada pela CEF), relativo à arrematação do imóvel de matrícula n. 6.478 do CRI de Itaúna/MG, a Requerente compromete-se a desistir do recurso interposto questionando a arrematação e a requerer, naquele feito, a utilização dos valores para liquidação de seus débitos de FGTS (inscrição FGMG200200175, alvo do citado processo; e inscrições FGMG200200184 e FGMG200200674), providência a ser implementada pela CEF.

§2º Ultimada a medida prevista no parágrafo anterior, a Requerente compromete-se a requerer a transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes depositados nos autos de n. 0077214-21.2002.8.13.0338 (descontado do valor usado para liquidação dos débitos de FGTS), conforme disposto no §3º desta cláusula. Para fins de operacionalização dessa transformação, a Empresa deverá requerer/anuir à transferência dos valores para a execução fiscal de n. 0310827-77.2004.8.13.0338 e nesta postular a mencionada transformação em pagamento, com alocação nas inscrições respectivas.

§3º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela

impôr a redução do desconto máximo. Por essa razão, o percentual acima mencionado refere-se a estimativa média dos descontos, que pode vir a ser menor a depender da situação específica de cada inscrição. Adverte-se ademais que o percentual acima é provisório, podendo oscilar até a assinatura do termo – o que é natural, pois sobre o passivo fiscal há incidência periódica da Selic.

Juá Batista José Parreira

Manoel



instituição financeira depositária e amortizarão os débitos transacionados antes da aplicação de qualquer tipo de desconto, observado o disposto nos parágrafos 6º e 7º.

§4º No prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente, caberá à SIDERÚRGICA ITATIAIA e aos Interventores Anuentes manifestarem-se nos processos nos quais haja depósito e/ou valores bloqueados (incluídos os supracitados), requerendo ao Juízo a transformação em pagamento/conversão em renda dos valores depositados em favor da UNIÃO ou manifestando sua concordância com tal providência, quando for o caso.

§5º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§6º Os depósitos judiciais atualmente existentes nas execuções de n. 0015444-66.1998.8.13.0338 e 0015628-56.1997.8.13.0338 serão utilizados para liquidação, ainda que parcial, da entrada correspondente às contas dos débitos transacionáveis pela irrecuperabilidade (inscritos há mais de 15 anos sem anotação de garantia), desde que tais depósitos, ao tempo em que postulada pela Requerente a referida liquidação (transformação em pagamento), não estejam em conformidade com a lei 9.703/98, isto é, não tenham sido repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio da Guia Específica.

§7º Para viabilizar a alocação prevista no parágrafo anterior, deve a Requerente postular, nas execuções respectivas, a transformação em pagamento dos valores depositados por meio da apresentação de DARF avulso, obtido junto à FAZENDA NACIONAL, providência que não exime do pagamento regular das parcelas da entrada enquanto não autorizada e operacionalizada tal transformação em pagamento. Uma vez operacionalizada a alocação dos valores nas parcelas da entrada, deverá a Requerente liquidar eventuais parcelas remanescentes, nos respectivos vencimentos.

§8º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos antecedentes, caso verificada a impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores para outros depósitos existentes, estes serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

CLAUSULA 4ª As partes concordam que para amortização/quitação do plano de pagamento da dívida transacionada descrito no ANEXO I serão utilizados os seguintes créditos:

I – Decorrentes do pagamento de indenização estabelecida nos autos da ação de desapropriação nº 0028193-28.2008.4.01.3800 – inclusive decorrentes de liquidação de precatório -, aviada pelo INCRA em face da Requerente, cujo valor originário é de R\$



4.111.505,90 (quatro milhões, cento e onze mil, quinhentos e cinco reais e noventa centavos), se e na medida em que os valores relativos a tais créditos sejam disponibilizados no referido processo, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu, e de conformidade com o procedimento previsto na Port. PGFN 10.826/22.

II – Decorrentes da ação ajuizada pela Requerente em desfavor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, Processo 0027484-22.2010.4.01.3800, que encontra-se em fase de liquidação de Sentença, e cujo valor incontroverso é de R\$ 1.507.299,44 (um milhão, quinhentos e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

§1º Os precatórios e créditos mencionados no inciso I poderão ser utilizados para quitação do saldo conforme procedimento e requisitos previstos na Portaria PGFN 10.826/2022 ou norma que vier a substituí-la;

§2º Os valores referentes aos créditos encartados no inciso II, tão logo disponíveis para levantamento nos respectivos processos, serão utilizado para amortização do saldo devedor da presente transação (parcelas vencidas e vincendas, nesta ordem), mediante o pagamento de DARF diretamente nas contas de transação individual, o que será viabilizado por meio de pedido expresso formulado pela Requerente nos respectivos processos.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 5ª. A Requerentes oferece como garantia da presente transação:

I – Os bens imóveis relacionados no ANEXO III, cujas certidões e avaliações realizadas por profissional credenciado no CREA constam no processo SEI n. [REDACTED]

[REDACTED] à exceção das avaliações dos imóveis de matrículas [REDACTED] que serão apresentadas pela Requerente no prazo de 60 dias, providênciá necessária para viabilizar eventual alienação por iniciativa particular de tais bens.

II – Crédito decorrente de desapropriação efetuada pelo INCRA no processo [REDACTED] cujo valor originário é de R\$ 4.111.505,90 (quatro milhões, cento e onze mil, quinhentos e cinco reais e noventa centavos).

III – Crédito decorrente da ação ajuizada pela Requerente em desfavor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, Processo [REDACTED] que encontra-se em fase de liquidação de Sentença, e cujo valor incontroverso é de R\$ 1.507.299,44 (um milhão, quinhentos e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Fabriciano dos Praeiros

B. Marques



§1º. A Requerente assume total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias relacionadas no inciso I.

§2º. A Requerente compromete-se a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens referidos no inciso I.

§3º. No caso de desapropriação total ou parcial de imóvel referido no inciso I, deverá a Devedora utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada.

§4º. A Requerente declara que os bens e direitos referidos nos incisos encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

§5º Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens oferecidos em garantia e que faça com que a totalidade das garantias alcance valor inferior ao passivo fiscal então existente, compromete-se a Requerente a promover a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

CLÁUSULA 6ª. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, a REQUERENTE poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à FAZENDA NACIONAL, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando o seu deferimento condicionado à demonstração da suficiência e liquidez das garantias restantes para adimplemento da dívida em caso de rescisão do acordo e respeitadas as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

CLÁUSULA 7ª. As garantias descritas no ANEXO III poderão ser alienadas pelos REQUERENTES para amortização do plano de pagamento, livre de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora do bem e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

I - O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem.

II - O produto da alienação deverá ser utilizado para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzindo os tributos incidentes sobre a venda.

III - As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à FAZENDA NACIONAL, desde que o valor das garantias remanescentes não seja inferior ao valor total do passivo transacionado que seria exigível em caso de rescisão.

Juraciaria Santos Barreiros [Signature]



§1º Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito DJE vinculado a conta judicial, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

§2º Observado o procedimento de alienação e pagamento descrito nos incisos e no §1º desta Cláusula, a Fazenda Nacional concordará com o levantamento de quaisquer constrições porventura existentes que recaiam sobre o imóvel alienado, de modo a viabilizar a transferência do bem expurgado de quaisquer ônus.

§3º As prestações devidas para amortização da conta de transação mencionada na cláusula 5ª deverão ser quitadas independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da venda prevista no caput.

§4º Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma hipótese de rescisão prevista no presente termo.

CLÁUSULA 8ª. A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora, na execução fiscal nº 0169019-21.2003.8.13.0338 (ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar), dos bens relacionados na cláusula 4ª e no ANEXO III, que vigorará até o efetivo pagamento das dívidas, observada a possibilidade de liberação gradual dos gravames na proporção em que amortizado o passivo ora transacionado, a critério da Fazenda Nacional, e a possibilidade de levantamento das constrições em decorrência da alienação por iniciativa particular dos imóveis prevista na Cláusula anterior.

§1º Despesas eventuais com a formalização das penhoras, inclusive anotação de registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade da Requerente.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 9ª. As partes concordam com o encerramento do litígio existente na Medida Cautelar Fiscal nº 0086959-25.2002.8.13.0338, o qual será viabilizado por meio da desistência do Recurso de Apelação interposto pela Requerente que, por sua vez, redundará no trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para indisponibilizar os ativos da Requerente.

§1º A desistência referida no *caput* não exime a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos naquele processo, os quais, de resto, foram fixados em montante reduzido, com espeque no §8º do art. 85 do CPC2015.

José Bastião José Pereira

José Bastião José Pereira



§2º A Requerente e os Intervenientes anuentes deverão desistir de quaisquer ações de defesa, incidentes, impugnações ou recursos vinculados à ação mencionada no *caput* no prazo máximo de 60 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA 10. As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo.

CLÁUSULA 11. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura deste termo, este deverá ser apresentado pela REQUERENTE nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando for o caso.

§1º No mesmo prazo previsto no *caput*, deverá a REQUERENTE:

- I - postular a suspensão do trâmite dos feitos executivos na forma do art. 922 do CPC;
- II - desistir de quaisquer ações e impugnações e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I - inclusive os honorários decorrentes -, a ser formalizada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil;
- III - requerer a transformação em pagamento definitivo de eventuais depósitos judiciais e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias então apurados, em conformidade com a cláusula 3ª desse acordo.
- IV - comprovar as desistências e renúncias mediante a apresentação de cópia da petição protocolada através do Portal REGULARIZE da PGFN, utilizando o serviço "Outros Serviços - Negociação Individual - Comprovação do cumprimento de obrigações" com referência expressa à presente transação individual e ao processo SEI.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

- I – a ocorrência de qualquer das situações previstas na Cláusula 8ª ("Cláusulas Gerais"), observado o procedimento encartado na Port. PGFN 6757/22 – ou outra que vier a revogá-la;

José Estevam José Parreiras *Flávia*



II – o descumprimento da Cláusula 4^a desta parte especial, notadamente de seus parágrafos 1º e 2º, quanto ao dever de diligenciar para que os valores depositados sejam utilizados para amortização dos débitos transacionados;

III – o inobservância, de forma injustificada, de qualquer dos deveres assumidos neste *Termo*.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! n. 10695.105112/2023-33.

CLÁUSULA 14. Estando em dia as obrigações do presente acordo e após pagamento da 1^a prestação da transação, com a formalização das respectivas contas, os débitos relacionados no ANEXO I não serão óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação a Requerente e Intervenientes anuentes.

DOS ANEXOS

São parte integrante do Termo de Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação de débitos Transacionados

Anexo II: Plano de pagamento

Anexo III: Garantia

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: 42.089.509,43 (em ago/2023)

PRFN6/NEGOCIA, setembro de 2023.

DANYLLO ALMEIDA
MAGALHÃES
COUTINHO:08062640639

Assinado de forma digital por
DANYLLO ALMEIDA MAGALHÃES
COUTINHO:08062640639
Dados: 2023.10.06 06:26:45 -03'00'

ASSINADO DIGITALMENTE
DIEGO ALMEIDA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**DANYLLO ALMEIDA MAGALHÃES
COUTINHO**
Procurador da Fazenda Nacional

DIEGO ALMEIDA DA SILVA

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160

www.pgfn.gov.br

Jair Cristina J. Parreira

D. Almeida



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6



ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO SILVÉRIO RABELO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital/>

Procurador da Fazenda Nacional – II
Coordenador do NEGOCIA/PRFN6

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região

Ana Cristina Santos Parreiras
ANA CRISTINA SANTOS PARREIRAS

(Inventariante – Espólio do sr. Wagner Antunes Parreiras)

WILMA ANTUNES
PARREIRAS
FERNANDES: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
WILMA ANTUNES PARREIRAS
FERNANDES: [REDACTED]
Dados: 2023.10.04 10:31:42 -03'00'

WILMA ANTUNES PARREIRAS FERNANDES

(Diretora-presidente da Siderúrgica Itatiaia S.A.)

Iole Santos e Parreiras
IOLE SANTOS E PARREIRAS

(Diretora da Siderúrgica Itatiaia S.A.)

ALESSANDRA
CAMARGOS
MOREIRA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA CAMARGOS
MOREIRA: [REDACTED]
Dados: 2023.09.28 18:24:39 -03'00'

ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA

Advogada da Requerente - OABMG 84.338

Iole Santos e Parreiras
IOLE SANTOS E PARREIRAS

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA
CAMARGOS
MOREIRA: [REDACTED]
Dados: 2023.10.04
16:51:13 -03'00'

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO - ITAÚNA - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de IOLE SANTOS E PARREIRAS em testemunho da verdade.

Itaúna/MG, 02/10/2023.

SELO CONSULTA: HAL21760
CÓDIGO SEGURANÇA: 2363986628464225

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Fabiana de Fátima Silva - Escrivente

Emol.: R\$ 7,44 - TFJ: R\$ 2,31 - Valor final: R\$ 9,89 - ISS: R\$ 0,14

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA
ACM541248



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO - ITAÚNA - MG

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de ANA CRISTINA SANTOS PARREIRAS em testemunho da verdade.

Itaúna/MG, 02/10/2023.

SELO CONSULTA: HAL21769
CÓDIGO SEGURANÇA: 8209180790282640

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Fabiana de Fátima Silva - Escrivente

Emol.: R\$ 7,44 - TFJ: R\$ 2,31 - Valor final: R\$ 9,89 - ISS: R\$ 0,14

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA
ACM541247



ANEXO I – RELAÇÃO DE DÉBITOS OBJETO DA TRANSAÇÃO²

Débitos transacionáveis com base na CAPAG - inscritos há menos de 15 anos ou inscritos há mais de 15 anos com anotação de garantia									
Razão Social	Tipo	Ds Inscrição	Data Inscrição	Valor Consolidado	Desconto Máx. %	Desconto conforme Capag-p % (09/2023)	Qt Max Parcel	Percent Entrada	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 2 03 005528-20	23/6/2003	17.848.094,31	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 6 03 014888-74	10/6/2003	782.138,46	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 6 95 000294-90	24/3/1995	208.928,02	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 6 95 001163-85	3/8/1995	502.461,49	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 7 95 000123-15	7/4/1995	130.665,62	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 7 97 002053-38	24/7/1997	346.523,85	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 04 000561-95	20/8/2004	60.105,31	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 04 000562-76	20/8/2004	21.485,16	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 04 000563-57	20/8/2004	24.957,26	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 3 96 000077-48	15/3/1996	1.138.887,79	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 14 000146-10	5/9/2014	2.218.425,00	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 14 000147-09	5/9/2014	2.164.323,38	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 15 000007-77	29/1/2015	2.496.041,88	65,00%	27,78%	120	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Previdenciário	310810779	1/8/1994	606.080,89	65,00%	27,78%	60	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Previdenciário	310810787	1/10/1994	207.169,97	65,00%	27,78%	60	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319370640	26/6/1996	370.459,37	65,00%	27,78%	60	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319370704	26/6/1996	322.353,96	65,00%	27,78%	60	4,00%	
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319464245	17/12/1996	150.747,28	65,00%	27,78%	60	4,00%	

² Valores considerados nas datas mencionadas nas tabelas, sujeitos a alterações até a data de assinatura do termo e criação da conta no Sispar/Regularize, pois nesse período o total do passivo será reajustado pela Selic e, eventualmente, pode vir a ser reduzido por ocorrências verificadas nas execuções fiscais em trâmite.

Ju. Cristina Góis Ribeiro

Eduardo



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

20

SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319464253 6	17/12/1996	611.760,38	65,00%	27,78%	60	4,00%
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319464261	14/4/1997	152.551,85	65,00%	27,78%	60	4,00%
SIDERURGIC A ITATIAIA S.A.	Previdenciário	321097033 6	17/12/1996	45.630,22	65,00%	27,78%	60	4,00%

Total Transacionável (01/08/23) CAPAG **30.409.791,44**
Insuficiente

Débitos transacionáveis com base Irrecuperabilidade do débito - inscritos há mais de 15 anos sem anotação de garantia

Razao Social	Tipo	Ds Inscriçao	Data Inscrição	Valor Consolidado	Desconto Máx. %	Qt Max Parcel	Percent Entrada
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 2 03 004589-99	10/6/2003	R\$ 7.305.102,70	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 6 95 000731-20	31/5/1995	R\$ 615,06	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 6 96 000886-93	15/3/1996	R\$ 1.057.902,60	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 7 01 000321-02	22/5/2001	R\$ 170.013,32	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 02 003721-31	20/11/2002	R\$ 5.613,85	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 02 003722-12	20/11/2002	R\$ 7.165,27	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 02 003725-65	20/11/2002	R\$ 4.151,38	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 02 003727-27	20/11/2002	R\$ 12.837,01	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 8 04 000594-53	22/9/2004	R\$ 164.778,08	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 3 95 000038-05	24/3/1995	R\$ 16.989,10	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Fazendário	60 3 95 000045-34	6/4/1995	R\$ 1.261.345,64	65,00%	120	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	316435929	20/6/1997	R\$ 946.637,70	65,00%	60	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319370674	20/5/1996	R\$ 22.741,36	65,00%	60	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319464270	17/12/1996	R\$ 27.366,31	65,00%	60	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	321097025	17/12/1996	R\$ 143.849,14	65,00%	60	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	314306145	23/10/1995	R\$ 63.156,48	65,00%	60	6,00%

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160

www.pgfna.gov.br

José Bustina Santos Parreira

[Signature]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6



SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319370658	26/6/1996	R\$ 379.683,50	65,00%	60	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319370682	20/5/1996	R\$ 10.554,61	65,00%	60	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	314306137	20/5/1996	R\$ 57.143,22	65,00%	60	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319370690	20/5/1996	R\$ 20.772,98	65,00%	60	6,00%
SIDERURGICA ITATIAIA S.A.	Previdenciário	319370666	20/5/1996	R\$ 1.298,68	65,00%	60	6,00%
Total Transacionável (em 01/08/23) Irrecuperab.							
Presumida				11.679.717,99			

ANEXO I - TABELA DE VALORES IRRECUPERABILIDADES PREVISTAS

VALOR	VALOR	VALOR
R\$ 10.554,61	R\$ 57.143,22	R\$ 20.772,98
R\$ 1.298,68		

ANEXO II - TABELA DE VALORES IRRECUPERABILIDADES PREVISTAS

VALOR	VALOR	VALOR
R\$ 10.554,61	R\$ 57.143,22	R\$ 20.772,98
R\$ 1.298,68		

ANEXO III - TABELA DE VALORES IRRECUPERABILIDADES PREVISTAS

VALOR	VALOR	VALOR
R\$ 10.554,61	R\$ 57.143,22	R\$ 20.772,98
R\$ 1.298,68		

ANEXO IV - TABELA DE VALORES IRRECUPERABILIDADES PREVISTAS

VALOR	VALOR	VALOR
R\$ 10.554,61	R\$ 57.143,22	R\$ 20.772,98
R\$ 1.298,68		

ANEXO V - TABELA DE VALORES IRRECUPERABILIDADES PREVISTAS

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160
www.pgfn.gov.br

Juan Cristina Góes Pavares *Juan Cristina Góes Pavares*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

ANEXO II – PLANO DE PAGAMENTO

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

ANEXO III – RELAÇÃO DE BENS OFERECIDOS EM GARANTIA

III.1. IMÓVEIS

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160

www.pgfn.gov.br

José Bastião Souto Ribeiro *B. Ferreira*



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

Num.	Vlr. De Avaliação - Particular	Data de aval.	Cartório	Data de Aquisição e Indicação do número de registro
		26/10/2022	CRI de João Pinheiro - MG	
		26/10/2022	CRI de João Pinheiro - MG	
		26/10/2022	CRI de Pirapora - MG	
		26/10/2022	CRI de Pirapora - MG	
		27/04/2022	CRI de Itaúna - MG	
		27/04/2022	CRI de Itaúna - MG	
		26/10/2022	CRI de João Pinheiro - MG	
		27/04/2022	CRI de Itaúna - MG	

Tabela 1 - Imóveis em vermelho: não houve apresentação de laudo subscrito por engenheiro com inscrição no CREA

III.2. DIREITOS CREDITÓRIOS

Crédito decorrente de desapropriação efetuada pelo INCRA no processo [REDACTED] cujo valor originário é de R\$ 4.111.505,90 (quatro milhões, cento e onze mil, quinhentos e cinco reais e noventa centavos).
Crédito decorrente da ação ajuizada pela Requerente em desfavor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, Processo [REDACTED] que encontra-se em fase de liquidação de Sentença, e cujo valor incontroverso é de R\$1.507.299,44 (um milhão, quinhentos e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).
TOTAL ESTIMADO APROXIMADO: R\$ 5.618.805,34

José Bristian Soárez Parreira, [Signature]

